



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 617-09.2014.6.02.0000

FILIAÇÃO DO(A) NA SESSÃO DE
13/08/2014
AA

ACÓRDÃO Nº 10.416
(13/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 617-09.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: COLIGAÇÃO "CAMINHANDO COM O POVO"
(PRTB/PPL/PMN).
CANDIDADO: MIGUEL CESAR DA ROCHA.
RELATOR: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. FALHA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO FILIAWEB. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COMPROVADA. DOCUMENTO PROTOCOLIZADO TEMPESTIVAMENTE NO CARTÓRIO ELEITORAL COMPETENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TSE. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **deferir o registro de candidatura**, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13 de agosto de 2014.

[Signature]
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

[Signature]
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

[Signature]
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO "CAMINHANDO COM O POVO" (PRTB/PPL/PMN) requer o registro de candidatura de **MIGUEL CESAR DA ROCHA** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de filiação partidária do(a) referido(a) candidato(a).

Após o(a) candidato(a) ter sido notificado(a) para se pronunciar a respeito, ele, em 20/7/2014, alega (fl. 25) que se filiara em 2/6/2013 ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), tendo se desligado do PPS e do PDT. Juntou os documentos de fls. 28, 29, 33, 34 e 35.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou pelo indeferimento do registro de candidatura (fls. 42-44).

Convertido o feito em diligência, por ordem deste relator, o cartório da 54ª Zona Eleitoral (Maceió) informou (fl. 49) não constar o nome do candidato nas relações de filiados do PMN dos meses de novembro/2013 e de abril/2014.

De seu turno, o candidato, às fls. 55-57, reiterou ser filiado ao PMN desde 2/6/2013, conforme a ficha de filiação de fl. 59. Salientou que se desligara do PDT e do PPS, respectivamente, em 5/2/2013 e 5/5/2013, conforme os documentos de fls. 60 e 61.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 617-09.2014.6.02.0000

VOTO

Tratam os autos de pedido formulado pela **COLIGAÇÃO "CAMINHANDO COM O POVO" (PRTB/PPL/PMN)** referente ao registro de candidatura de **MIGUEL CESAR DA ROCHA** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** no pleito de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Inferre-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Assim, foi atestado que o candidato:

- a) fora escolhido na convenção do seu partido político para concorrer no pleito de 2014, constando o nome dele na respectiva ata;
- b) possui nacionalidade brasileira;
- c) está em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) está alistado como eleitor;
- e) tem domicílio eleitoral em município alagoano desde o dia 5 de outubro de 2013;
- f) tem a idade mínima para o cargo em disputa.

Quanto à suposta ausência de filiação partidária do referido candidato, penso que não assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 617-09.2014.6.02.0000

Embora conste no Filiaweb, em 20/07/2014 (fl. 35), que a filiação partidária do Sr. **MIGUEL CESAR DA ROCHA** esteja com pendência de cancelamento perante a Justiça Eleitoral, ele demonstrou que se desfilara do PDT e do PPS, em 5/2/2013 e 5/5/2013, conforme os documentos de fls. 60 e 61, respectivamente.

Tais documentos foram recebidos pelo cartório da 54ª Zona Eleitoral em 05/02/2013, consoante o carimbo e a assinatura da servidora Graciana Alécio Silva.

Assim, o requerente pôde filiar-se ao Partido da Mobilização Nacional (PMN). A prova dessa filiação ao PMN está acostada à fl. 29. Cuida-se de um documento recebido em 18/7/2014 por aquela unidade desta Justiça Especializada (servidor Thiago Alexandre de Melo Borba), nos termos do que informado à folha 49 pelo chefe do cartório da 54ª Zona Eleitoral (Maceió).

Portanto, o Sr. **MIGUEL CESAR DA ROCHA** comunicou, em 18/7/2013, ao cartório eleitoral competente, isto é, onde é alistado eleitor, a sua filiação ao PMN. Isso é fato incontroverso.

Sobre o tema, reza a Lei dos Partidos Políticos que a filiação partidária dá-se no seio dos próprios grêmios, segundo as regras por eles fixadas. A propósito desse tema, transcrevo excertos do dispositivo legal de regência:

Lei nº 9.096/95:

*Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.
Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.*

Vale dizer, então, que os partidos políticos são as instituições que fixam as normas referentes ao ingresso de pessoas interessadas em militar no respectivo grêmio partidário.

Aliás, como garantia da filiação, na hipótese de deferimento, prevê a Lei Partidária, conforme acima reproduzido, que deve ser entregue um comprovante ao novel filiado, em modelo ou formulário a cargo do correspondente partido.

É certo que a filiação partidária deveria ter sido efetivada de forma correta pelo PMN junto ao FILIAWEB, sistema criado pela Justiça Eleitoral para o controle e a publicidade das filiações partidárias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 617-09.2014.6.02.0000

Todavia, o candidato não pode ser prejudicado pela desídia do partido. Possivelmente, houve falha do PMN, que poderia ter feito o processamento do FILIAWEB até mesmo em "listas especiais", previstas na Resolução TSE nº 23.117, mas o fato é que pelo menos a comunicação ao juízo eleitoral deu-se de forma tempestiva, um ano antes do pleito de 2014.

Na realidade, o candidato tornou a sua filiação partidária um documento público, pois a protocolizou perante o cartório eleitoral. Em vista disso, tenho entendimento de que em casos desse jaez, ante as peculiaridades já expostas, deve ser aplicada a **Súmula nº 20 do TSE**, que tem o seguinte conteúdo redacional:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

O entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político, como ocorrera na espécie.

Ademais, as comunicações devidas – ao juiz da 54ª Zona Eleitoral e aos partidos PDT e PPS – se deram antes de 14/10/2013 (fl. 22), ou seja, em período que antecede o encaminhamento/confecção da lista de filiação partidária do PMN (art. 19, da Lei n. 9.096/95), de modo que, por esse fundamento, não se configura a dupla ou a tripla militância, conforme jurisprudência pacífica no TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. *A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).*

2. *Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfilado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCAND nº 617-09.2014.6.02.0000

comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).

3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28848/MG, Rrel. Min. FELIX FISCHER – julgado em 17/12/2008 – Dje de 11/02/2009, pág. 37).

Assim, a filiação do requerente ao PMN e, 02/06/2013, além de informada por esse grêmio à fl. 58, está corroborada pela comunicação ao cartório eleitoral (fl. 29). Logo, não há que se falar em provas meramente produzidas unilateralmente, visto que a filiação partidária foi noticiada ao órgão público competente e de forma tempestiva.

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas as exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2014.

Em vista do exposto, voto pelo deferimento do registro de candidatura em exame.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 617-09.2014.6.02.0000

Prot. 9.775/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/08/2014 (SESSÃO Nº 68/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO CAMINHANDO COM O POVO (PRTB / PPL / PMN)
CANDIDATO : MIGUEL CESAR DA ROCHA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº:
33111

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.416, de 13/08/2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, JOSÉ CICERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários